

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 1.583-A, DE 2007

Acresce o Parágrafo Único aos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, determinando horário para transporte de valores.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa a alterar os Artigos 4º e 5º da Lei nº 7.102 de junho de 1983, que dispõe sobre “segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

O projeto propõe, em suma, restrição de circulação aos veículos que fazem o transporte de valores para o horário compreendido entre as 24:00 (vinte e quatro) e as 05:00 (cinco) horas da manhã.

Distribuída a proposição legislativa à Comissão de Viação e Transportes (CVT) foi rejeitada unanimemente.

Colocada a matéria em discussão nesta Comissão, na ausência do ilustre Relator Deputado Capitão Assunção, e, após a leitura do Parecer pelo Deputado Paes de Lira, a minha manifestação contrária ao Parecer do Relator foi aprovada por maioria de votos.

Neste sentido, fui designado para a elaboração do parecer vencedor nos termos do inciso XII do Artigo 57 do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante já ressaltado no Parecer do ilustre Relator originário, a matéria em questão insere-se no rol de atribuições regimentais desta Comissão, com fulcro no art. 32, inciso XVI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A alteração legislativa proposta, contrariamente ao afirmado pelo nobre Deputado Capitão Assunção no item ‘a’ de seu parecer, não reduziria o número de crimes e acidentes correlacionados com a atividade de transporte de valores, mas teria sim efeito inverso.

Tomando como exemplo prático o Estado do Rio de Janeiro, não há a menor possibilidade de as forças policiais prestarem auxílio às empresas de transportes de valores no horário sugerido pelo Autor da proposta. A atividade ficaria totalmente dependente de sua própria segurança, o que certamente é temerário.

Logo, a restrição de horário nos termos do projeto, ao contrário do afirmado na alínea ‘b’ do parecer, com certeza aumentaria os riscos à integridade física dos vigilantes em virtude do quanto afirmado no parágrafo anterior.

Por outro lado, segundo o Departamento de Polícia Federal – DPF, o Instituto de Resseguros do Brasil – IRB não oferece cobertura de seguros aos sinistros ocorridos nos transportes de valores no período compreendido entre 20 horas e 08 horas do dia seguinte. Com base em estatísticas, este período é considerado o mais perigoso para o transporte de valores.

Argumente-se, ainda, que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN já regulamentou por meio da Resolução nº

268/08 a circulação dos carros-fortes nas cidades, com algumas prerrogativas para este tipo de transporte, dentre as quais cito a livre parada e estacionamento independentemente de proibições e restrições do Código Nacional de Trânsito.

Logo, não será com a restrição de horários de circulação dos carros-fortes que se resolverá o problema de insegurança que atinge este tipo de serviço no país, mas sim com investimentos em segurança pública como um todo.

Em face do exposto, o parecer é pela rejeição do presente projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator